



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900073/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.794 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11. Não é passível de adoção o instituto da prescrição intercorrente para o período em que o crédito tributário não foi ainda liquidado durante o processo administrativo fiscal. No mesmo sentido, é o que expressa a Súmula CARF 11

ERRO DE FATO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DELEGACIA DE ORIGEM.

A indicação do ano-calendário equivocado no Per/Dcomp, quando presentes indícios na DIPJ de existência de saldo negativo no ano correto é suficiente para caracterizar erro de fato. Trata-se de hipótese que faz jus à devolução dos autos para a Unidade Local, para análise em relação à liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a alegação de erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp realizado pela Recorrente, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp referente ao saldo negativo do ano calendário 2002, exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-51.968, de 24 de outubro de 2013, da 10ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

O presente processo trata dos PER/DCOMP nº 09078.44200.011203.1.3.02-4905 (fls. 15 a 20) e nº 37786.73802.151203.1.3.02-0849 (fls.21 a 24), nos quais foram declaradas compensações de débitos de Cofins de outubro e novembro de 2003 com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, sendo de R\$31.873,46 o valor original do crédito pleiteado.

Por meio do despacho decisório eletrônico de nº de rastreamento 749329241 (fls. 7), a Derat/SPO não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou a compensação. O despacho decisório foi proferido nos seguintes termos:

“3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL *Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.873,46

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

09078.44200.011203.1.3.02-4905 37786.73802.151203.1.3.02-0849”

Cientificada da decisão em 13/03/2008 (fls. 10), a contribuinte apresentou, em 09/04/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 82.

Alega que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP, tendo informado que o saldo negativo de IRPJ seria do exercício 2002 (ano-calendário 2001), quando o correto seria exercício 2003 (ano-calendário 2002).

Assim, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade..

É o relatório.

A 10ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o erro no preenchimento do período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, deve ser considerada a informação prestada pela contribuinte no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 22/10/2014 (e-fls. 113) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 12/11/2014, defendendo, em síntese:

(i) prescrição intercorrente do processo administrativo, por ter o processo estado paralisado por três anos, com fulcro no art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999;

(ii) prescrição intercorrente do débito, visto que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 05 anos, sem iniciativa ou provocação da Fazenda Pública, isso porque o ordenamento jurídico não permite a imprescritibilidade da dívida;

(iii) informa ter havido erro no preenchimento do Per/Dcomp, o que pode ser verificado através da DIPJ 2003. Aduz ser a DIPJ documento que representa a verdade material para comprovar a existência de crédito;

(iv) defende que o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo;

(v) equívocos formais no preenchimento do Per/Dcomp podem ser corrigidos de ofício pela autoridade administrativa e com base no princípio da verdade material, deve ser reconhecido o erro no preenchimento da DIPJ e/ou PER/DCOMP e posterior reconhecimento do crédito.

(vi) Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Em relação à arguição de prescrição ventilada pela Recorrente, a Lei n.º 9.873/1999 regula o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, isto é, trata de prescrição para o exercício da ação punitiva quando exerce poder de polícia, objetivando apurar infrações.

A prescrição da ação punitiva prevista na Lei n.º 9.873/99 não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária e as infrações de natureza funcional por expressa previsão legal (artigo 5º).

Outrossim, com relação à prescrição do débito, é importante esclarecer que o crédito tributário objeto de impugnação ainda não está definitivamente constituído e, por conseguinte, não há de se falar em decurso do prazo prescricional por impossibilidade de exercício da pretensão executiva. O artigo 40, da LEF, tem aplicação estrita ao processo de execução fiscal.

No mesmo sentido, a Súmula CARF 11. pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de aplicação de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme enunciado abaixo:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando os fundamentos acima, rejeito as alegações formuladas pela Recorrente em relação à existência de prescrição intercorrente do processo administrativo e do débito.

O objeto em discussão nos presentes autos é a existência ou não de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP. A Recorrente defende que nas PER/DCOMP n.ºs 09078.44200.011203.1.3.02-4905 e 37786.73802.151203.1.3.02-0849, foi informado o valor de Saldo Negativo de IRPJ, referente Período de Apuração do Crédito - Exercício 2002 – Ano Calendário 01/01/2001 a 31/12/2001, indevidamente, visto que o Crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ocorreu no Exercício 2003 - Ano Calendário 01/01/2002 a 31/12/2002.

No julgamento de primeira instância, a DRJ não reconheceu a existência de erro de fato porque a única informação constante na Per/ Dcomp compatível com a DIPJ 2003 estava na linha 18 da ficha 12A, que aponta na informação do saldo negativo de IRPJ valor igual ao descrito no Per/ Dcomp. Esclarece que as demais informações relacionadas às retenções na fonte não constam no PER/Dcomp n.º 09078.44200.011203.1.3.02-4905.

Compulsando os documentos acostados ao processo, verifica-se que na Per/Dcomp n.º 09078.44200.011203.1.3.02-4905, a Recorrente aponta crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 31.873,46, além de IRPJ retido na fonte no mesmo valor do saldo negativo originado de aplicações financeiras, código 3426. E, na Per/ Dcomp n.º 37786.73802.151203.1.3.02 – 0849, informa crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 no valor do crédito original utilizado na Dcomp de R\$ 3.915,91.

Na DIPJ 2003, Ficha 12 A, por sua vez, quando do cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, é possível aferir a existência de saldo negativo no valor exato daquele descrito no PER/DCOMP no valor de R\$ 31.873,46, além de informar a existência de retenções na fonte,

A Recorrente declara que errou na indicação do exercício e, pela DIPJ juntada ao processo, existe, ao meu sentir, a possibilidade de erro de fato no preenchimento.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ocorre que nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Entendo que a indicação do ano-calendário equivocado no Per/Dcomp, quando presentes indícios na DIPJ de existência de saldo negativo no ano correto é suficiente para caracterizar erro de fato.

As ponderações da decisão de primeira instância em relação à eventual não indicação de todas as retenções na fonte no Per/Dcomp são relacionadas ao mérito da declaração de compensação. Uma vez reconhecido o erro de fato, o direito creditório pleiteado deverá ser analisado e, nesse momento, deverá ser identificada a existência ou não de liquidez e certeza do crédito.

Para deferirmos ou indeferirmos o pleito de compensação é necessário analisarmos a liquidez e certeza do direito creditório, ou seja, os aspectos factuais do crédito pleiteado, no caso, do saldo negativo de IRPJ relativa ao exercício 2003, ano-calendário 01/01/2002 a 31/12/2002.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da Per/Dcomp, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

É certo que ônus da prova é do contribuinte.

No entanto, a autoridade administrativa não chegou a fazer qualquer análise acerca da existência ou não do direito creditório. Nos termos do despacho decisório, independentemente da existência ou não do crédito, não seria possível o seu reconhecimento.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte apenas discutiu a questão de direito trazida no processo – erro no preenchimento do Per/Dcomp, não se aprofundando nos aspectos factuais, que sequer chegaram a ser analisados.

À luz dos documentos e informações juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, considerando a existência de erro de fato no preenchimento, devendo a análise de existência de saldo negativo ser efetuado em relação ao exercício de 2003.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para acolher a alegação de erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp realizado pela Recorrente, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp referente ao saldo negativo do ano calendário 2002, exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes